



Projeto de Lei nº ____/2025

Dispõe sobre controle e fiscalização, sobre atividades que perturbem o sossego e o bem-estar público e dá providências correlatas.

A **Câmara Municipal de São Gabriel da Palha**, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º Fica proibido no Município de São Gabriel da Palha perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades comerciais que incomodem o sossego da população.

Artigo 2º - Considera-se perturbação de sossego:

- I - A emissão de ruídos excessivo e repetitivos de sons e vibrações em decorrência de atividades exercidas em ambientes confinados ou não;
- II- Atividades que representem em perigo à integridade física ou prejudiquem a saúde da população ou animais de quaisquer espécies,
- III- Atividades que causem danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- IV- Reprodução de músicas em caixas de som.

Artigo 3º- Fica determinado que a obrigatoriedade de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública para:

- I - Obtenção de alvarás - mediante licença específica - para as atividades potencialmente poluidoras em áreas comerciais;
- II - A utilização dos logradouros públicos para:
 - a) o funcionamento de equipamentos fixos ou móveis de emissão sonora, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade;
 - b) a utilização de instrumentos musicais.

Artigo 4ª- Fica estipulado que os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, no caso de atividades sonoras reproduzidas acima dos parâmetros legais, devem receber tratamento acústico nas instalações para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei, sob pena de ser lacrado e impedido de funcionar até regularização, sem prejuízo da aplicação de multa.

Parágrafo único - A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.





Artigo 5º - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei estará sujeito:

- I- A obrigação de fazer cessar a perturbação imediatamente;
- II- Advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;
- III- multa no valor a ser estipulado pela autoridade do executivo municipal, regulamentada através das normas específicas no CPF se for pessoa física e sendo pessoa jurídica no CNPJ, se for reincidente a multa computa-se em dobro;
- IV- embargo de obra ou atividade;
- V- interdição total do estabelecimento;
- VI- apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de quaisquer naturezas utilizadas na infração, que somente serão devolvidos ao infrator mediante apresentação de nota fiscal do mesmo;
- VII- cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 09 de maio de 2025.

LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO
VEREADOR





JUSTIFICATIVA

São prementes as necessidades da sociedade advindas da grande inquietação que trazem os inúmeros eventos que são procedidos em flagrante desrespeito às normatizações que regulam as atividades em sociedade notadamente no que diz respeito à perturbação do sossego e o consequente bem-estar público.

Inegável que há inúmeros diplomas legais que regulam a matéria e de balde às suas existências e vigências, são diuturnamente violados seus conteúdos em detrimento da população ordeira e civilizada.

Uma das escusas para tais coibições têm sido sempre a falta de legislação específica e que seja apta a refrear a ocorrência de tais abusivos que, exatamente por seu teor de perturbarem o sossego e o bem-estar público, trazem grande inquietude social.

Deste modo, dispostos estão nesta propositura de lei os meios de coibição de atos e eventos que tenham por consequência a perturbação do sossego e apesar de não inovar na matéria, amplia essa possibilidade para o desiderato de coibir por completo os episódios que venham a trazer o desassossego público.

Induvidosamente, o escopo com que é apresentada esta proposição visa à clareza do serviço público em face das prementes necessidades no que tange à matéria e para a realização por parte dos entes públicos de sua função para a solução do impasse resultante, sendo de rigor a sua aprovação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 09 de maio de 2025.

LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003700360036003A005000

Assinado eletronicamente por **LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO** em 09/05/2025 11:28

Checksum: **E457FB5BE62E1D0164D059716684B1CF4A9AC6A5BE58BF28ECCB246500C8E003**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003700360036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.